

Registro: 2025.0000416640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120726-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Mor, em que são agravantes VALDECIR DA SILVA e ELIANE HONORATO MARTINS, são agravados NEUSA MARTINS DE SOUZA, JOÃO HONORATO MARTINS, NELCI HONORATO MARTINS, APARECIDA HONORATO CARDOSO, EUNICE CARDOSO MARTINS, MARCELO HONORATO MARTINS, SIDNEI HONORATO CARDOSO, NILSON HONORATO MARTINS, ILTO HONORATO MARTINS e ADEMIR HONORATO MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2120726-95.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: Valdecir Da Silva e outro

AGRAVADOS: Neusa Martins de Souza

COMARCA: Monte Mor

JUIZ: Luis Carlos Martins

VOTO Nº 17.023

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO
INDENIZATÓRIA. Declaração de
hipossuficiência econômica que goza de
presunção meramente relativa. Inteligência do
art. 99, § 2º, do CPC. Recorrentes que não se
desincumbiram do ônus de comprovar seu
pretense estado de debilidade financeira.
Indeferimento acertado. Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 289/291 dos autos de origem) que, em ação de indenização por danos materiais, indeferiu o benefício da gratuidade da justiça aos autores.

Arguem os recorrentes, em suma, a ocorrência de *error in procedendo* ante a ausência de oportunidade para apresentação de esclarecimentos ou documentos adicionais. Alegam que sua hipossuficiência está claramente demonstrada por meio dos

documentos acostados aos autos. Aduz que Eliane é diarista sem vínculo empregatício estável, não possui patrimônio relevante e seu rendimento anual é inferior à média nacional. Alegam que o bar explorado por Valdecir é um estabelecimento de porte extremamente simples, cuja renda é destinada à sobrevivência do casal, fazendo jus ao benefício.

É o relatório.

A gratuidade da justiça é concedida àqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É certo que há presunção de veracidade na simples afirmação de hipossuficiência financeira, conforme estabelece o artigo 99, § 3º, do Código Adjetivo Civil.

Todavia, aludida presunção pode ser afastada, caso os elementos de convicção evidenciem situação financeira incompatível com a pobreza declarada, competindo ao magistrado, se entender pertinente, determinar que o interessado comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, ou indeferi-lo de plano, se houver prova suficiente para tanto (art. 99, § 2º, do CPC).

No caso em testilha, o juízo *a quo*, entendendo insuficientes os documentos acostados com a inicial, determinou aos autores a apresentação de documentação complementar para a

comprovação da alegada hipossuficiência econômica (fls. 251/252 dos autos de origem). Somente após a respectiva juntada, indeferiu o benefício.

Portanto, não há que se cogitar em *error in procedendo*, pois não se tratou de indeferimento sumário, mas baseado nos elementos probatórios existentes nos autos, inexistindo nulidade.

E não comporta reparo o r. *decisum*.

No caso em testilha, o casal é proprietário de um bar instalado nos fundos de sua residência, sendo Valdecir microempreendedor individual. E embora não possua patrimônio declarado, com exceção da sua empresa (fls. 283/287 dos autos de origem), os seus extratos bancários demonstram rendimentos mensais superiores a R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos mensais), tendo havidos diversos depósitos no mês de dezembro que totalizam mais de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) e, no mês de janeiro de 2025, R\$11.500,00 (onze mil e quinhentos reais – fls. 263/271 dos autos de origem).

Eliane, por sua vez, recebeu em sua conta bancária uma média mensal de R\$3.400 (três mil e quatrocentos mensais) nos últimos três meses (fls. 279/282), mas possui cartão de crédito com limite de R\$10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), cuja fatura do mês de janeiro foi no importe de R\$2.090,00 (dois mil e noventa reais) e a do mês de dezembro, devidamente quitada, de R\$3.431,00 (três mil, quatrocentos e trinta e um reais - fls. 257/262).

Portanto, o rendimento médio familiar é muito superior a três salários mínimos, utilizado como referência pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para caracterização de hipossuficiência econômica, conforme bem ponderado pelo juízo *a quo*.

E todas estas circunstâncias revelam que os agravantes possuem condições financeiras para arcar com a custas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família.

Por conseguinte, o quadro probatório obsta a concessão da benesse da gratuidade processual, mantendo-se, pois, o seu correto indeferimento.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora